



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.925932/2012-02
RESOLUÇÃO	3101-000.554 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COBASI COMÉRCIO DE PROD BÁSICOS E INDUSTRIALIZADOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Laura Baptista Borges, Luciana Ferreira Braga, Ramon Silva Cunha, Renan Gomes Rego, Sabrina Coutinho Barbosa, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Adoto, para fins de exposição dos fatos que originaram o presente litígio, o relatório constante do acórdão recorrido, o qual transcrevo a seguir:

Trata-se de Declaração de Compensação, Dcomp nº 36259.36807.081209.1.3.04-1300, transmitida em 08/12/2009, de crédito decorrente de pagamento indevido de Cofins (5856) de 01/2009, realizado em 25/02/2009, no valor original de R\$ 133.624,42.

A compensação foi homologada parcialmente, nos termos do despacho decisório que segue reproduzido:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
36259.36807.081209.1.3.04-1300	08/12/2009	Pagamento Indevido ou a Maior	10880-924.125/2012-64

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a R\$ 133.624,38. Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se a procedência do crédito original informado no PER/DCOMP, reconhecendo-se o valor do crédito pretendido.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/01/2009	5856	657.952,52	25/02/2009

Entretanto, considerando que o crédito reconhecido revelou-se insuficiente para quitar os débitos informados no PER/DCOMP, HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
50.065,65	10.013,13	13.337,48

Para detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 96 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

A recorrente contesta a decisão alegando que o débito compensado nesta compensação já se encontra quitado. Nesse sentido informa:

- na data de 21/08/2009, através da Dcomp nº 04996.23034.210809.1.3.04-1235, foi solicitada compensação do valor de R\$ 133.624,42 referente a Cofins de 01/2009 pago a maior, que corrigido importou em R\$ 167.204,19; tal valor foi compensado com o valor a pagar da Cofins não cumulativa referente 07/2009, cujo pagamento foi efetuado em 25/08/2009; acrescenta que, portanto, na data da transmissão dessa Dcomp o débito não se encontrava vencido;

- a Dcomp nº 04996.23034.210809.1.3.04-1235 não foi homologada, pois o crédito (pagamento de Cofins referente a 01/2009) não foi localizado, devido a erros no preenchimento da Dcomp;

- em 08/12/2009, apresentou a Dcomp nº 36259.36807.081209.1.3.04-1300, informando os mesmos dados da Dcomp anterior, alterando a data da transmissão;

- a Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da Dcomp nº 04996.23034.210809.1.3.04-1235, protocolada em 10/12/2009, não foi recebida pelo decurso do prazo na entrega da manifestação e foi enviada para arquivo; quitou o débito objeto do Processo de Cobrança gerado (nº 10880.657.960/2009-88), o que foi feito em 31/01/2012; o débito apurado pelo Despacho Decisório 849887906 em 23/10/2009, no valor de R\$ 187.084,76, foi atualizado para pagamento em 31/01/2012, importando no recolhimento de R\$ 239.921,28; esse valor recolhido em 31/01/2012 foi objeto de pedido de compensação por pagamento indevido ou a maior, através da per/dcomp nº 30355.30271.210312.1.3.04-0089, transmitida em 21/03/2012, sendo o valor compensado no recolhimento da Cofins não cumulativa referente período de apuração 01/2012, recolhida em 25/02/2012.

Daí conclui que o débito informado no Despacho Decisório, de nº 020815509, referente recolhimento a menor da Cofins não cumulativa referente

ao período de apuração 07/2009 não mais existe tendo sido totalmente recolhido em 31/01/2012. E que “o recolhimento total do débito da COFINS não-cumulativa referente julho/2009 o saldo devedor constante do Processo de Cobrança de nº 10880.925.932/2012-02, deixa de existir motivo pelo qual deve ser cancelado, sendo o crédito objeto do pedido liberado para compensação”.

Requer acolhimento.

É o relatório.

Em seguida, a manifestação de inconformidade apresentada pela empresa recorrente foi julgada improcedente pela 4ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) de Florianópolis, sob o fundamento de que o crédito discutido havia sido utilizado em pedido de compensação anterior, cujo saldo não fora reconhecido pela autoridade fiscal.

Após ser devidamente intimada da decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário, reiterando os argumentos expostos na defesa preliminar, com o objetivo de impugnar os fundamentos adotados pelo juízo a quo, oportunidade em que também apresentou provas destinadas à elucidação dos fatos controvertidos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Sabrina Coutinho Barbosa**, Relatora.

Cumpridos os requisitos formais de admissibilidade, conheço do recurso voluntário interposto pela recorrente e determino seu regular processamento.

Desde já, verifico que o processo ainda não se encontra apto para julgamento de mérito

De um lado, o juízo a quo sustentou que a declaração de compensação não foi homologada em razão da **insuficiência do crédito**, conforme se depreende do seguinte trecho da decisão:

Ocorre, porém, que o presente processo não trata da procedência ou não do débito informado em Dcomp – este que é o informado pela interessada em sua DCTF, assim constando do despacho decisório -, mas do crédito utilizado para quitá-lo. Desta feita, nada há o que aqui se dizer sobre o débito informado por não ser este o objeto do presente processo.

Note-se, entretanto, que à data da apresentação da presente Dcomp, o débito de Cofins de 07/2009 (no valor de R\$ 167.204,19, com vencimento em 28/08/2009)

nesta informado se encontrava inadimplido, haja vista, como informa a interessada, a Dcomp nº 04996.23034.210809.1.3.04-1235, através da qual esta o teria compensado anteriormente, não foi homologada

A recorrente, por sua vez, alega ter formalizado pedido de cancelamento da Dcomp nº 36259.36807.081209.1.3.04-1300 perante a autoridade fiscal competente, sendo o respectivo crédito posteriormente objeto de nova compensação por meio da entrega da Dcomp nº 30355.30271.210312.1.3.04-0089.

Diante dos fatos narrados e com fundamento no princípio da verdade material, **converto o julgamento em diligência**, determinando a remessa dos autos à Unidade de Origem para adoção das seguintes providências:

a) Informe se o pedido de cancelamento da compensação 36259.36807.081209.1.3.04-1300 foi deferido, juntando aos autos o respectivo ato administrativo; e,

b) Confirme a quitação do débito em discussão mediante DARF ou nova Dcomp;

c) Se necessário, intime-se a recorrente para prestar esclarecimentos ou apresentar documentos complementares;

d) Concluída a diligência, deverá ser elaborado **Relatório Conclusivo**, com a devida **ciência à recorrente**, que poderá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Com ou sem manifestação, retornem os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa